

PROCESSO NUP Nº 10001.002812/2024-19

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240009 - SSPDS

ASSUNTO: ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL INTERPOSTA PELA EMPRESA REAL JG FACILITIES S/A.

O Pregoeiro no uso de suas atribuições legais prevista no inciso IV, do art. 16, do Decreto Estadual nº 35.067, de 21 de dezembro de 2022 e suas alterações, passa a analisar e proceder com o julgamento da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 20240009 – SSPDS, interposta pela empresa **Real JG Facilities S/A**, considerando as razões e fundamentações dispostas ao longo desta decisão.

Registre-se que o certame licitatório em apreço tem por objeto a contratação de empresa para prestar serviços em horas/ano de profissional de saúde - nutricionista, para suprir as necessidades dos agentes da segurança pública atendidos pela Assessoria de Assistência Biopsicossocial da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

DOS FATOS

Como asseverado acima, cuida o feito de certame licitatório objeto do Pregão Eletrônico nº 20240009 – SSPDS, no qual a empresa **Real JG Facilities S/A**, interpôs Impugnação ao Edital, questionando, em síntese, a qualificação técnica exigida no ato convocatório.

Finalizando sua peça, a Impugnante, requer que o atestado de

capacidade técnica a ser exigido seja na gestão de mão de obra.

Eis o relato da demanda administrativa objeto deste julgamento.

DA MANIFESTAÇÃO DA SSPDS

A Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, órgão interessado e responsável pelo processo licitatório sob análise, emitiu PARECER Nº 001549/2024/SSPDS/ASJUR, em resposta à impugnação, subscrito por Carlos Felipe Herculano Cardoso – Assistente Técnico – Assessoria Jurídica, contando com o de acordo de Hiro da Justa Porto, devidamente ratificado por Francisco Vanderlan Carvalho Vieira Filho – Gerente Geral e Ordenador de Despesas do FSPDS/SSPDS, que ora transcrevemos:

“[...]

PARECER Nº 001549/2024/SSPDS/ASJUR

[...]

Aporta nesta Assessoria Jurídica expediente referente à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 20240009 - SSPDS, cujo objeto é a contratação de empresa para prestar serviços em horas/ano de profissional de saúde - nutricionista, para suprir as necessidades dos agentes da segurança pública atendidos pela Assessoria de Assistência Biopsicossocial da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

Conforme consta no autos, às fls. 256, foi solicitado parecer técnico/resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 20240009 - SSPDS interposto pela empresa REAL JG FACILITIES S/A, às fls. 238 a 255.

Como fundamento para sua impugnação, a empresa REAL JG FACILITIES S/A alega que as qualificações técnicas exigidas no item 11.3 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico nº 20240009, exigem que as licitantes comprovem qualificação técnica-operacional específica para atividade de nutricionista, restringido, dessa forma, a competitividade de empresas que não possuem a aptidão técnica específica exigida, porém, possuem a capacidade no fornecimento/gerenciamento de mão de obra em geral. Contudo, as disposições apresentadas em sede de impugnação pela empresa REAL JG FACILITIES S/A, em especial a interpretação do Acórdão 553/2016 do TCU, correspondem à procedimentos licitatórios para contratação de serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva de mão de obra. Devendo, a Administração Pública, para esse tipo de contratação, abster-se, em regra, de apresentar restrições relativas à qualificação técnica específica para a atividade objeto do certame, salvo em casos excepcionais, mediante justificativa.

Ocorre que o Edital do Pregão Eletrônico nº 20240009 - SSPDS tem como objeto a contratação de horas de serviço de profissional de saúde - nutricionista, com previsão de execução em locais diversos, conforme a necessidade, podendo ocorrer, inclusive na modalidade domiciliar (home care), conforme Anexo A do Termo de Referência do Edital, afastando, portanto, a configuração de prestação de serviço contínuo, dedicação exclusiva de mão de obra, habitualidade, entre outras características próprias das contratações referenciadas na impugnação da empresa REAL JG FACILITIES S/A, não incidindo, portanto, as alegações interpostas, ao objeto do certame.

Nesse sentido, sugerimos a rejeição da impugnação apresentada pela empresa REAL JG FACILITIES S/A, destacando que as alegações impetradas não correspondem a

contratação objeto do Pregão Eletrônico nº 20240009 - SSPDS, estando o processo apto para prosseguimento do feito.
[...] (Sic - Grifos do original).

DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, na busca pelo fim público, deve respeitar todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 14.133/2021 prescreve, *ipsis litteris*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Isto posto, surge para Administração, como corolário dos postulados supra, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos, evitando-se assim, surpresas e subjetivismos na avaliação operada.

No caso que ora se cuida, a empresa **Real JG Facilities S/A** pugna o edital em apreço, requerendo que o atestado de capacidade técnica exigido para habilitação

seja na gestão de mão de obra.

Por envolver questão referente a elaboração do Edital, foi solicitado manifestação da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, a qual emitiu PARECER Nº 001549/2024/SSPDS/ASJUR, em resposta à Impugnação, devidamente ratificado pela autoridade competente, ora transcrita acima.

Vale frisar, que o setor técnico elabora o Termo de Referência, especificando o objeto diante da real demanda, definindo as exigências que a Administração necessita e o que pretende com a futura contratação.

Neste íterim, cabe ressaltar que foge da competência do Pregoeiro avaliar questões inerentes à fase interna do Procedimento Licitatório em análise, as quais são de exclusiva responsabilidade do órgão interessado, razão pela qual o Decreto Estadual nº 35.067/2022, que regulamenta o pregão no âmbito do Estado Ceará, previu o seguinte:

Art. 24. Compete ao agente de contratação e à comissão de contratação da Central de Licitações, sem prejuízo das atribuições previstas nos arts. 47-A, 47-B, 47-C, 47-D e 48 da Lei Complementar Estadual nº 134, de 07 de abril de 2014:

[...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, **subsidiado pela área responsável pela sua elaboração e pela elaboração do termo de referência ou do projeto básico;**

[...]

§ 1º O agente de contratação e a comissão de contratação contarão sempre que necessário, **com o apoio dos setores de assessoramento técnico e jurídico dos órgãos e entidades promotoras da licitação** para o desempenho das funções essenciais à condução do certame, sem prejuízo da atuação da Prolic/PGE
(Grifos nossos)

Desta feita, considerando que as alegações da Impugnante referem-se a questionamentos relacionados à confecção e à elaboração do Edital, portanto fase interna do certame, este Pregoeiro limita-se a acolher o PARECER Nº 001549/2024/SSPDS/ASJUR emitido pela SSPDS, em razão de sua competência legal restrita.

Isto posto, com base nos princípios e na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, e considerando, ainda, o PARECER Nº

001549/2024/SSPDS/ASJUR emitido pela SSPDS, conclui-se pelo não acolhimento da impugnação ao Edital apresentada pela empresa **Real JG Facilities S/A**.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, à luz da legislação vigente aplicável, e, ainda, considerando o PARECER Nº 001549/2024/SSPDS/ASJUR, emitido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, este Pregoeiro decide pelo **NÃO PROVIMENTO** da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 20240009 – SSPDS, interposta pela empresa **Real JG Facilities S/A**, mantendo-se o Edital nos seus exatos termos.

Fortaleza, 20 de junho de 2024.

José Edson Bezerra
Pregoeiro